



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 898.201 - RS (2016/0089204-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S) - RS029266
S
JOEL FERNANDO DA SILVA FONSECA - RS027952
MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775
AGRAVADO : FL COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DRI - RS017975
ROSANA STRASSBURGER - RS019879
ADVOGADOS : CLARICE TERESINHA STRASSBURGER - RS060779
ANA PAULA RIBEIRO DE SOUZA - RS093412

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (arts. 128 e 460 do CPC/1973) que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
2. Verifico que a questão em debate demanda análise do disposto na Lei Estadual 14.436/2014, o que encontra óbice na Súmula 280/STF, por analogia, que "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 10 de novembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 898.201 - RS (2016/0089204-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S) - RS029266
S
JOEL FERNANDO DA SILVA FONSECA - RS027952
MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775
AGRAVADO : FL COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DRI - RS017975
ROSANA STRASSBURGER - RS019879
ADVOGADOS : CLARICE TERESINHA STRASSBURGER - RS060779
ANA PAULA RIBEIRO DE SOUZA - RS093412

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou seguimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em síntese (fls. 503-504, e-STJ):

Inicialmente, cumpre ressaltar que a solução da controvérsia não perpassa pela análise da legislação estadual, mais notadamente a Lei 14.436/2014.

Isso porque a tese recursal do ente público não visa a questionar a (im)possibilidade dos contribuintes, optantes do SIMPLES NACIONAL, anteciparem o pagamento da diferença de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais após o advento da Lei 14.436/2014.

O objeto do recurso especial do Estado diz respeito somente sobre os vícios de cognição do acórdão de origem, os quais violaram diretamente o disposto nos artigos 128 e 460 do CPC/1973.

Segunda a literalidade das razões colocadas no apelo especial, “a decisão recorrida foi extrapetita porque a empresa nunca postulou prazo mais alongado para o pagamento, mas, isso sim, o não pagamento do diferencial de alíquotas” (e-STJ fl. 334).

Verifica-se que a decisão singular, ora agravada, tratou da questão como se o ente público questionasse a própria possibilidade de recolhimento antecipado das diferenças das alíquotas interestaduais do ICMS pelos contribuintes optantes do SIMPLES NACIONAL.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação às fls. 510-518, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 898.201 - RS (2016/0089204-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.10.2016.

O Agravo Interno não merece prosperar, porque a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignei na decisão agravada, não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC/1973, pois os dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, e a parte não apresentou Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 282/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 165 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DAS SÚMULAS 282/STF E 356/STF. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação ao artigo 165 do CPC quando o acórdão do Tribunal de origem contém fundamentação adequada e clara, ainda que concisa acerca dos pontos controvertidos, tendo o mesmo promovido a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1506697/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 07/05/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. DESNECESSIDADE. ARTS. 223 E 330, I E II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ASTREINTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINTO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS DO TÍTULO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A assistência judiciária gratuita estende-se a todas as instâncias e a todos os atos do processo.

(...)

3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 614.353/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 11/05/2015).

Do acórdão impugnado extraio os seguintes excertos (fls. 308, e-STJ):

Até a entrada em vigor da alteração promovida na Lei n.8.820/89, por meio da Lei n. 14.436/14, o sistema jurídico-tributário do Estado autorizava o fisco a exigir antecipadamente, ou seja, quando do ingresso da mercadoria e não quando de sua saída do estabelecimento do contribuinte, a diferença o imposto devido na operação interestadual e o devido de acordo com a legislação da unidade da federação de origem.

Verifica-se que a questão em debate demanda análise do disposto na Lei Estadual 14.436/2014, o que encontra óbice na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. DIFERENÇAS SALARIAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. REAJUSTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALARIAL. MÊS DE FEVEREIRO DE 1995 (82,50%). INCONFORMISMO. APLICAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS 10.688/88 E 10.722/89. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO PELA LEI MUNICIPAL 11.722/95. DIFERENÇAS DEVIDAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. Não se conhece do recurso especial por ausência de prequestionamento quando não há o indispensável exame da questão pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, nos termos do enunciado da Súmula 211/STJ.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

3. O agravante furtou-se em rebater o fundamento de alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, o que mantém hígido o julgado nesse ponto.

4. A Corte a quo, ao dar provimento ao pedido da municipalidade, ora recorrida, limitou-se a considerar correto o índice compensado de 25,32%, com base na interpretação da legislação local aplicável ao caso (Leis Municipais 10.688/88, 10.722/89 e 11.722/95).

5. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp

471.442/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 15/05/2014).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0089204-7

AgInt no
AREsp 898.201 / RS

Números Origem: 00179353520138210132 03466206520158217000 1321130084594 70066612425
70068462316

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S) - RS029266
JOEL FERNANDO DA SILVA FONSECA - RS027952
MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775
AGRAVADO : FL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DRI - RS017975
ROSANA STRASSBURGER - RS019879
ADVOGADOS : CLARICE TERESINHA STRASSBURGER - RS060779
ANA PAULA RIBEIRO DE SOUZA - RS093412

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S) - RS029266
JOEL FERNANDO DA SILVA FONSECA - RS027952
MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775
AGRAVADO : FL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DRI - RS017975
ROSANA STRASSBURGER - RS019879
ADVOGADOS : CLARICE TERESINHA STRASSBURGER - RS060779
ANA PAULA RIBEIRO DE SOUZA - RS093412

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.